

Conselho: CONSUN	Processo: 23118.001092/98-29
Assunto: Recurso: ref. Autorização da servidora, Maria Estela Félix à ministrar disciplina Psicopatologia Geral II	
Interessado: José Carlos Barboza da Silva	
Relator(a): Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão	
Câmara: Legislação e Normas	Parecer: 057/CÉN

I - Relatório:

O presente processo trata de recurso impetrado pelo Docente José Carlos Barboza contra a decisão do CONSEPE, Ato Decisório 086/98, que convalidou a disciplina Psicopatologia Geral II, ministrada pela docente Maria Estela Félix, em caráter especial, ferindo o Art. 167, Incisos II e IV do Regimento Geral da UNIR.

O impetrante, conforme consta no processo, já havia entrado com recurso contra a decisão do Conselho do Departamento de Psicologia, de indicar a referida Docente para ministrar a disciplina, junto ao CONDEPE. O CONDEPE, manifestou-se contra a decisão do Departamento de Psicologia e seu Presidente interpôs recurso junto ao CONSEPE contra decisão do Conselho do Núcleo de Saúde, que deliberou sobre o oferecimento da disciplina.

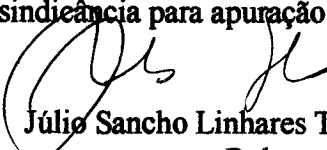
II - Da Análise:

O recurso impetrado contra a decisão do Núcleo de Saúde, junto ao CONSEPE, tem duas explicações: a primeira, de forma explícita, que menciona a não "competência legal" da Docente para ministrar a disciplina e a Segunda, de forma implícita, que diz respeito a não necessidade de oferecimento da disciplina naquele período especial, haja visto que iria ser oferecida em período regular pelo impetrante deste recurso. A convalidação da disciplina, ministrada por Docente irregular, em período especial, oferecida com necessidade posta em dúvida, foi feita pelo CONSEPE, alegando seu relator que os alunos não podem ser prejudicados pelas decisões dos conselhos citados. O ATO também autoriza a PRAC a apurar as irregularidades referentes a autorização, sem credenciamento, da Docente para ministrar a disciplina.

Ao ver deste Conselheiro os alunos já foram prejudicados no momento em que cursaram disciplina com Docente que, na forma das normas desta UNIR, encontrava-se irregular. O Ato Decisório do CONSEPE levou em consideração a questão humanitária e não a técnica, que certamente anularia a disciplina. Questiona este conselheiro se o ato foi seguido em toda sua plenitude: a disciplina foi convalidada e as irregularidades referentes a autorização, sem credenciamento, da servidora a ministrar a tal disciplina foram apuradas? Se o ato foi falho e, para não prejudicar os alunos, foi convalidado, este conselheiro acha que, assim, como na justa decisão do CONSEPE, devem ser apuradas, de forma exemplar, as responsabilidades dos atos ilícitos praticados.

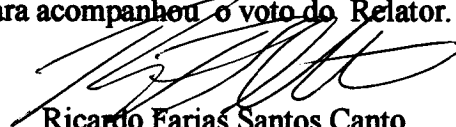
III - Parecer:

Este Conselheiro é de parecer contrário ao recurso impetrado, ressalvando a necessidade deste conselho autorizar a abertura de sindicância para apuração das responsabilidades dos atos praticados.


Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão
Relator

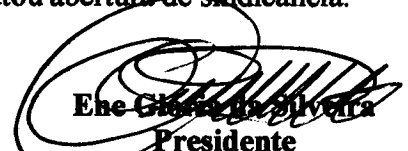
IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 09/08/99, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Ricardo Farias Santos Canto
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 86ª sessão ordinária, de 20.08.98, o plenário aprovou em parte a conclusão da Câmara: a) acatou o indeferimento do recurso; b) não acatou abertura de sindicância.


Ene Glória da Silva
Presidente